



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10183.005182/2005-81  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.543 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de abril de 2013  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF  
**Recorrentes** AGROJU AGROPECUARIA LTDA  
Fazenda Nacional

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2001

RECURSO DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Nega-se provimento ao recurso de ofício quando a autoridade julgadora singular aprecia o feito nos termos da legislação de regência e das provas constantes dos autos.

ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO ADA.

A partir do exercício de 2001 é indispensável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental como condição para o gozo da redução do ITR em se tratando de áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa), tendo em vista a existência de lei estabelecendo expressamente tal obrigação.

ITR. REDUÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA. LAUDO TÉCNICO.

Para fins de revisão do VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha apontados no SIPT, exige-se que o Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, atenda aos requisitos essenciais das Normas da ABNT, demonstrando, de forma inequívoca, o valor fundiário do imóvel.

Recurso de Ofício Negado

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para se acolher o valor de R\$ 6.009.275,97, como sendo o Valor da Terra Nua (VTN).

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho – Relator e Presidente em exercício.

EDITADO EM: 02/06/2014

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rubens Mauricio Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Francisco Marconi de Oliveira e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

## Relatório

Trata o presente processo de autuação do ITR decorrente de retificações de ofício. Os valores declarados, retificados de ofício e julgados na DRJ seguiram o seguinte histórico:

ITR 2001	Declarado, fl. 02	Retificação de ofício	Acórdão DRJ, fl. 191
02 - Área de Preservação Permanente	3.400,0 ha	0,0 ha	4.741,9 ha
03 - Área de Utilização Limitada	50.000,0ha	0,0 ha	28.683,5 ha
16 - Valor da Terra Nua	R\$ 3.500.000,00	R\$ 7.319.990,86	Sem alteração do VTNm

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto de forma livre o relatório do acórdão da instância anterior de fls. 178 a 192:

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 1.462.909,86, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Nova Larga”, com área total de 57.366,7 ha, Número do Imóvel – NIRF 0.327.330-0, localizado no município de Cáceres / MT. No referido lançamento, houve também a avaliação do valor da terra nua de acordo com o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT.

2. As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável de 3.966,7 ha para 57.366,7 ha. O valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 7.319.990,92, valor alcançado também em decorrência da avaliação da terra nua de acordo com os valores constantes do SIPT. O grau de utilização do imóvel, após a glosa efetuada, reduziu-se de 95,2% para 6,6%, com a conseqüente alteração da alíquota, de acordo com a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96, de 0,45% para 20,00%.

3. Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada foi efetuada por não ter sido comprovada a protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental, além de o laudo técnico não ter informado o enquadramento legal da área de preservação permanente de 4.741,89 ha, e considerado indevidamente nessa classificação, por falta de previsão legal, a área de reserva legal a ser declarada seria de 28.683,51 ha, inferior à área declarada nessa rubrica, de 50.000,00 ha, mas, pela falta de Ato Declaratório Ambiental tempestivo, mesmo o quantitativo menor não pode ser excluído da incidência do tributo. Quanto ao valor da terra nua, sua valoração foi efetuada de acordo com o SIPT – Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal, por falta de laudo técnico que fosse satisfatório à vista das estipulações da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

4. A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 89 a 94, na qual, após qualificar-se e resumir os fatos, assim formula sua defesa:

*“2. DO DIREITO.*

*1.1–Preliminar.*

*O que será provado, mediante documentação é que dentro do total de área total do imóvel, existem área de preservação permanente, Área de utilização limitada – não tributáveis – que não foram levadas em consideração pelo agente fiscal, por não termos anexados junto ao Laudo que foi apresentado, e, ainda, que o valor da terra nua arbitrado pelo mesmo esta acima do valor de qualquer hectare em área próxima a do requerente, como será demonstrada no Laudo Técnico que será apresentado.*

*1.2- Área de Utilização Limitada – Reserva Legal.*

*A Lei nº 9.393/96 é clara em seu artigo 10º, inciso II, letra "a" quando diz:  
`Art. 10–(..)*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*O Decreto nº 4.382/02, também deixa bem definido em seu artigo 10º, inciso II, que:*

*(transcreve o dispositivo mencionado)*

*Fica de maneira clara definida que as áreas de utilização limitada (reservas legais), para a legislação pertinente ao ITR, são áreas não tributáveis;*

*Este impugnante, conforme o Laudo Técnico que será apresentado, Documento Comprobatório do Cartório de 1º Ofício do Município de Cáceres/MT e do Ato Declaratório Ambiental – ADA, possui 28.683,51 ha – (Vinte e oito mil, seiscentos e oitenta e três hectares e cinqüenta e um ares), da área total do imóvel de 57.366,7 ha, de Área de Utilização Limitada – Reserva Legal - sendo, portanto, Área não tributável.*

*Toda a legislação acima mencionada, bem como os princípios básicos do Direito Tributário como ciência jurídica é bem nítida ao definir o que vem a ser área tributável e área não tributável e as razões que levam o Estado (latu sensu) a não tributar determinada área (já que a regra geral é que todos que vivem em coletividade devem recolher seu tributos) são todas definidas e determinadas em lei;*

*Sabido é de todos que em respeito ao Princípio da Legalidade (legalidade estrita), todos os favores fiscais, tais como: isenção, imunidade constitucional, remissões, etc...), só são permitidos dentro dos limites estreitos definidos na lei. Fora da incidência da lei, não existem os favores fiscais. Fora dos limites da lei impera a regra geral, qual seja, ‘todos respondem pelo tributo que deram origem ou tiraram proveito’, como bem disse o mestre Rubens Gomes de Souza;*

*Assim sendo, as legislações acima mencionadas deixam claro que as áreas de reserva legal – utilização limitada – são não tributáveis e este requerente (conforme documento em anexo) possui 28683,51 ha, legalmente constituída como reserva legal.*

*Vale salientar que o proprietário possui um título de Reconhecimento, de acordo com a Portaria n.º 172, de 20 de novembro de 2001, do IBAMA, A RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL DENOMINADA RESERVA PANTANAL – MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT. Esta Reserva é representativa do Pantanal, área de relevante importância ambiental e relevante beleza cênica, contribuindo para a ampliação da ESEC de Taiamã e das áreas protegidas no Estado de Mato Grosso. Foi gravada em Cartório com perpetuidade, para proteger a biodiversidade, em benefício das futuras gerações, a Área de 35.531,00 Há.*

### *1.3 - Área de Preservação Permanente.*

*Especificamente neste item o agente fiscal, de acordo com a documentação apresentada, não foi possível considerar como não tributáveis (Área de Preservação Permanente), mas a legislação é clara e precisa quanto a não tributação das Áreas de Preservação Permanente.*

*Há que levar em consideração, também, o fato de que o governo do Estado de Mato Grosso, através da lei n.º 5.993, de 03 de junho de 1992, (DOC.06) definiu a política de ordenamento Territorial e ações para a sua consolidação, objetivando o uso racional dos recursos naturais da área rural do Estado de Mato Grosso, segundo o Zoneamento Antrópico Ambiental, tecnicamente denominado Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico*

*A propriedade pertencente ao IMPUGNANTE e objeto desta impugnação encontra-se abrangida pela lei na seção 6, Zona 6, conforme, também, se pode observar pelo Mapa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.*

### *1.3 - Valoração da Terra Nua. Quando o agente fiscal diz:*

*‘Assim o Valor da Terra Nua por hectare Declarado foi substituído pelo Valor da Terra Nua por hectare constante no SIPT ( Sistema de Preços de Terras da Secretária da Receita Federal). O que ele quis na verdade dizer é que estava ‘arbitrando’ um valor já que o demonstrado não lhe foi suficiente para o seu convencimento.*

*Será apresentado um Laudo Técnico, onde conterà itens essenciais a análise do mesmo, tais como: identificação das fontes de informação, número de dados efetivamente utilizados, conforme NBR 8799 da ABNT, atualizada pela NBR 14653-3.”*

### *5. Apresenta os pedidos:*

*“1) que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, pela existência de erros de fato, processada e devidamente apreciada pelas razões e documentos dela constantes e que seja concedido um prazo de 90 dias para apresentação do Laudo Técnico, juntamente com o ADA protocolado junto IBAMA sob o n.º 121/2001, datado de 16.02.2001, tendo em vista a grande extensão do imóvel e por estar localizado dentro do pantanal mato-grossense, dificultando assim o levantamento para distribuição das áreas da propriedade;*

*2) que todos os argumentos aqui expendidos sejam bem analisados, bem como todos os documentos anexados, colocando-se o IMPUGNANTE ao inteiro dispor dessa Delegacia para dirimir quaisquer dúvidas que ainda permanecerem;*

*3) e, que, finalmente, seja DECLARADA A NULIDADE DO LANÇAMENTO, cancelando-se o crédito Tributário representado pela Notificação e por via de*

*conseqüência o mesmo valor seja, também, baixado do Sistema de Conta-Corrente dessa Delegacia, por ser de inteira JUSTIÇA”*

6. Junta documentos de fls. 95 a 100, e faz considerações adicionais às fls. 105 a 114:

*(...)*

*A Lei nº8.847, de 28 de janeiro de 1994, que dispõe sobre o imposto sobre a propriedade Territorial Rural, alterado, posteriormente pela lei nº9.393, de 19 de dezembro de 1996, diz em seus artigos 4º e 11 o seguinte:*

*(transcreve dispositivos mencionados)*

*Encontra-se anexado à presente IMPUGNAÇÃO o LAUDO TÉCNICO elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Milton de Paula Ferreira Junior, registrado no CREA/MT sob o número 060.053/D!MT, acompanhado da respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) registrada no CREA/MT sob o número 33M-293538, no qual é feita uma descrição pormenorizada do imóvel em questão, com quadro de distribuição das áreas na propriedade, levantamento básico do meio físico, geomorfologia, solos, hidrografia, vegetação, fauna, ocorrências de fenômenos naturais e suas conseqüências, levantamento das áreas do imóvel e considerações sobre as áreas de pantanal, existente na propriedade.*

*Esse Laudo destaca que o imóvel, caracteriza-se como Área de Preservação Permanente, por se tratarem de áreas de pantanal, alagadiças e que essas áreas encontram-se totalmente em sua forma original, conforme disposto no artigo 2º da lei nº 4.771/65 (Código Florestal), com as alterações da lei nº 7.803/80.*

*Foi apresentado no processo fotografia obtida através de imagem de satélite (Imagem Obtidas Landsat), através da qual pode-se observar, de forma bastante nítida toda área em questão, dando-se ênfase para as seguintes informações encontradas como legendas no rodapé dessa fotografia via satélite, como complementações constantes no Laudo Técnico:*

*Há que levar em consideração, também, o fato de que o governo do Estado de Mato Grosso, através da lei nº 5.993, de 03 de junho de 1992, (...) definiu a política de ordenamento Territorial e ações para a sua consolidação, objetivando o uso racional dos recursos naturais da área rural do Estado de Mato Grosso, segundo o Zoneamento Antrópico Ambiental, tecnicamente denominado Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico*

*A propriedade pertencente ao IMPUGNANTE e objeto desta impugnação encontra-se abrangida pela lei na seção 6, Zona 6, conforme, também, se pode observar pelo Mapa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico.*

*Jurisprudência sobre o assunto*

*(transcreve ementas de acórdãos)*

*Ainda versando sobre o assunto, os Acórdãos do 2º Conselho de Contribuintes, abaixo indicados:*

*a) – Ac. 203.03047 – 3º C – Rel. Mauro Wasilewski – DOU 01.12.97, p. 28170;*

*b) – Ac. 201.73230 – 1º C – Rel. Mauro Freire – DOU 19.04.2000, p. 17.*

**CONSIDERAÇÕES SOBRE AS ÁREAS DE PANTANAL, EXISTENTE NA PROPRIEDADE**

*Uma das características mais forte do Pantanal, são os capões, palavra de origem guarani ( caapãu + pedaço de mato) são aterros naturais, provavelmente restos de diques antigos, de tamanhos variáveis, normalmente de forma arredondada. São ilhas de árvores localizadas em terrenos mais*

*elevados geralmente contrastando com os campos, que ficam inundados durante o período de chuva. É um tipo de paisagem muito comum às pessoas que vivem no pantanal.*

*Por serem locais mais altos, durante a estação de chuva, onde os campos ficam cobertos de água, os capões estão menos sujeitos às inundações, tornando-se muito importante, tanto para os habitantes locais como para a fauna. A maioria dos pantaneiros utiliza para manter o gado e outros para o plantio de roças (normalmente praticando policultivo, ou seja, cultivo de várias espécies ao mesmo tempo, dentro de uma mesma área, por exemplo plantações de milho junto com abóbora e melancia), sendo também o local ideal para a construção de casas.*

*A vegetação dos capões é utilizada tanto em construções, como de casas, móveis, cercas, quanto medicinalmente. Os capões servem ainda de refúgio para muitos animais, que no período de águas altas, tomam-se mais vulneráveis, com a diminuição da sua área territorial, protegendo-se nestas áreas. Os capões são utilizados ainda para reprodução de alguns grupos de animais como cutias, macacos, lobinhos, caxinguelês e outros.*

*É nos capões que se concentram as aves paludícolas de grande porte, aves que vivem associadas aos ambientes aquáticos e que se alimentam de organismos que vivem na água. Estas as utilizam na construção de viveiros ou ninhais, locais destinados à reprodução das aves como os cabeças-secas, colhereiros, garças, biguás, biguatingas e outros.*

*Os pantaneiros percebem o capão e assim o definem : 'parte alta que não enche e serve para plantar, fazer casa, para ter pau, onde os bichos e passarinhos fazem ninhos e ficam na época da cheia'.*

*Uma definição, que demonstra como o pantaneiro conhece e utiliza o seu ambiente.*

*Muitas das plantas encontradas no capão, são também utilizadas por diversos animais que freqüentam a área e muitos agem como dispersores de algumas espécies, como é o caso da bocaiúva, acuri, jatobá, muito apreciadas principalmente por pequenos roedores, como cutias, pacas, caxinguelês e primatas, como o macaco prego. Outros vão ao capão a procura de presas que freqüentam a área.*

*Dessa forma os capões são considerados de grande importância, por serem um tipo de paisagem que se repete por todo pantanal, fortalecendo as relações da fauna à este tipo de ambiente, o que os torna importantes unidades de manutenção da biodiversidade, tendo um valor incalculável, tanto no aspecto financeiro quanto ambiental."*

7. Por fim, requer:

“(…)

*EX POSITIS, pelas razões e fundamentos acima explicitados, e, ainda*

*CONSIDERANDO que a Declaração do ITR/2001 embasadora de lançamento contém erro de fato, induzindo a emissão da Notificação, (sic) elaborado por Engenheiro florestal e agrônomo registrados no CREA/MT acompanhado das respectivas ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica), demonstrando a existência física de área de preservação permanente, área constituída totalmente por pantanal, que por força da legislação ambiental não pode ser utilizada para a agricultura, sendo considerada imprestável e portanto isenta do tributo;*

*CONSIDERANDO a juntada de fotografia obtida através da imagem de satélite (Imagens Orbitais Landsat), onde se pode observar, de forma*

*bastante nítida toda área em questão, com ênfase para as áreas constituídas pelo pantanal e por Capões;*

*CONSIDERANDO, finalmente, a juntada de cópia autenticada do Diário do Estado de Mato Grosso, datado de 03.06.1992, que publicou a lei nº 5.993, de 03 de junho de 1992, bem como do Mapa de Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, que tratam da definição da política de Ordenamento Territorial do Estado de Mato Grosso, nota-se, claramente, que pelas coordenadas da área em questão, a mesma encontra-se abrangida pela lei acima por estar localizada na seção 6 da Zona 6;*

*CONSIDERANDO a juntada do Ato Declaratório Ambiental – ADA, protocolado junto ao IBAMA sob o n.º 121, datado de 16/02/2001.*

*CONSIDERANDO a juntada do Laudo Técnico elaborado conforme NBR 8799 da ABNT, atualizada pela NBR 14653-3.*

*CONSIDERANDO que o imóvel está localizado no Pantanal Mato-grossense, com a função, ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas, de acordo com a Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 e suas alterações.*

*CONSIDERANDO que a UNESCO declarou o Pantanal Mato-grossense como Patrimônio da Humanidade.*

*REQUER o IMPUGNANTE*

*1) que a presente IMPUGNAÇÃO seja recebida, pela existência de erros de fato, processada e devidamente apreciada pelas razões e documentos dela constantes;*

*2) que todos os argumentos aqui expendidos sejam bem analisados, bem como todos os documentos anexados, colocando-se o IMPUGNANTE ao inteiro dispor dessa Delegacia para dirimir quaisquer dúvidas que ainda permanecerem;*

*3) e que, finalmente, seja declarada a nulidade do lançamento e do Auto de Infração, cancelando-se o crédito Tributário representado pela Notificação e por via de consequência o mesmo valor seja, também, baixado do Sistema de Conta Corrente dessa Delegacia, por ser de inteira Justiça”*

8. Junta também os documentos de fls. 115 a 157 e 161 a 165.

9. É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente em parte o lançamento, alterando o lançamento, para restabelecer as áreas isentas de Preservação Permanente, 4.741,9 ha e Utilização Limitada de 28.683,5 ha. Manteve os demais aspectos do lançamento, considerando que os argumentos da recorrente não foram acompanhadas de provas suficientes e fundamentos legais, para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2001*

*ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Atendidas as demais condições estabelecidas na legislação, inclusive protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão*

*conveniada, são passíveis de exclusão da incidência do ITR as áreas de preservação permanente, comprovadas mediante laudo técnico, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, que as discrimine, quantifique e identifique o enquadramento legal em que se enquadrem; e a área de reserva legal averbada à margem da matrícula do imóvel, em data anterior à de ocorrência do fato gerador do ITR.*

*VALOR DA TERRA NUA. Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel.*

Ainda, o acórdão da DRJ submeteu à apreciação dessa instância superior, o seu julgado por força de recurso necessário.

De outro lado, cientificado e inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 201 a 209 que depois foi substituído pelo Recurso Voluntário de fls. 266 a 271, requerendo pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência, cujo conteúdo se resume no seguinte:

O exame dos documentos ora exibidos demonstram, de forma inequívoca, que a contribuinte mantém no imóvel objeto do lançamento a Área de Preservação Permanente – APP – da ordem de 4.741,90 hectares, conforme reconheceu o v. acórdão recorrido (cf. fls. 191 – itens 41 e 42).

Outrossim, o v. acórdão recorrido reconheceu como área não tributável a Área de Reserva Legal ou de Utilização Limitada, no total de 28.683,50 hectares, na forma do Ato Declaratório Ambiental – ADA – de fls. 147, laudo técnico e matrículas, devidamente averbadas, dos imóveis (cf. fls. 52/83 e inclusos documentos).

Nesses aspectos (áreas de reserva legal e de preservação permanente), o acórdão recorrido, ao excluir da tributação essas partes do imóvel, não merece quaisquer censuras, merecendo, destarte, ser confirmado por essa E. Corte.

Todavia, o v. acórdão recorrido não pode ser mantido no tocante à área de proteção ambiental reconhecida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, como RPPN – RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NACIONAL, pela área total de 35.531,00 hectares.

De resto, a Autoridade Administrativa ao glosar o lançamento e recolhimento do ITR incidente sobre o imóvel rural denominado “Nova Larga”, desprezou o laudo técnico apresentado pela contribuinte, valendo-se de preços constantes do SIPT – Sistema de Preço de Terra da Secretaria da Receita Federal, para estabelecer o valor da terra nua tributável.

Ora, esse procedimento, “*data maxima venia*”, não pode prevalecer na medida em que mais de 90% (noventa por cento) da área do imóvel é inaproveitável, vale dizer, de preservação ambiental, donde se segue o seu diminuto valor quando comparado com o preço de imóveis não atingidos pela restrição (como é o caso dos imóveis constantes da tabela do SIPT).

Nesse diapasão impõe-se invocar cópia da declaração da lavra do Chefe de Divisão de Cadastro Imobiliário da Secretaria de Finanças do Município de Cáceres, Estado de Mato Grosso, indicando como valor praticado na região de situação do imóvel objeto do tributo, no exercício do fato gerador (2.001), apenas R\$ 32,08 (trinta e dois reais e oito centavos), o preço por hectare (cf. doc. 23).

Impõe-se, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido, para considerar no lançamento suplementar os preços constantes do laudo de avaliação elaborado pelo técnico indicado pela contribuinte.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

## Voto

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

### RECURSO DE OFÍCIO

Trata o presente de recurso de ofício da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande que exonerou o contribuinte nomeada à epígrafe de crédito tributário superior ao limite de alçada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Assim, o Recurso preenche os requisitos legais, devendo ser conhecido e apreciado.

Passo à análise de um dos trechos da decisão recorrida que acolheu parte das alegações do Interessado.

Assim, devem ser restabelecidas as áreas de preservação permanente e de utilização limitada de 4.741,9 ha e 28.683,5 ha, respectivamente, por terem sido satisfatoriamente comprovadas mediante laudo técnico e matrículas do imóvel, bem como ter sido apresentado o ADA tempestivamente; e mantida a avaliação da terra nua conforme o SIPT, por não ter sido satisfatório, quanto a suas conclusões, o laudo técnico de avaliação apresentado.

Verifico pelas peças constantes dos autos que a autoridade julgadora singular decidiu o feito nos termos da legislação de regência e das provas apresentadas, especialmente aos fatos levantados pela própria autoridade preparadora, concedendo isenção sobre áreas de Reserva legal e Preservação Permanente, diante do atendimento dos requisitos de ADA e averbação na matrícula do imóvel, já reconhecida pela própria fiscalização, para a Área de Reserva Legal e Laudo Técnico e ADA para a Área de Preservação Permanente.

Essa é a mesma linha que a presente Turma julgadora vem decidindo as matérias análogas e, desta forma, a decisão não merece reparos nesses dois pontos.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso de ofício pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade, ao mesmo tempo que lhe NEGOU PROVIMENTO.

## RECURSO VOLUNTÁRIO

### Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN

Inicialmente, deve-se ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil exige a apresentação do ADA tempestivo para todas as áreas de proteção ambiental (áreas de preservação permanente, reserva legal, de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas ou imprestáveis para fins do setor primário, de servidão florestal ou ambiental, de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e cobertas por floresta nativa) e também exige a averbação à margem da matrícula do imóvel rural no Cartório de Registro de Imóveis das áreas de reserva legal, de servidão florestal e ambiental e de RPPN, como condição para fruição de benesse no âmbito do ITR<sup>1</sup>.

Pesquisando a jurisprudência do Carf encontramos julgado dessa mesma propriedade objeto do litígio e mesma matéria, Processo:10183.005552/2007-41, Acórdão nº 2202-002.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, sessão de 18/09/2012, Nelson Mallmann Presidente e Relator:

Como visto no relatório e nos autos, a discussão gira em torno de um pedido de diligência e, no mérito, a discussão diz respeito à área de utilização limitada – Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), equivalente a 35.531,0 ha e o nó da questão restringe-se a exigência relativa ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, que deve conter as informações de tais áreas e ter sido protocolado tempestivamente junto ao IBAMA/órgão conveniado e averbação no cartório de registro, para fins de exclusão dessas áreas da tributação.

Da peça acusatória observa-se, que a autoridade fiscal lançadora entendeu o seguinte:

<sup>1</sup> Vide o site da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Perguntas e Respostas do ITR2009. Disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2009/PerguntasITR2009.pdf>.

*Para fins de apuração do ITR, a exclusão das áreas conhecidas como reserva particular do patrimônio natural RPPN, além do reconhecimento específico pelo órgão ambiental, devem estar averbadas na matrícula do imóvel e constar de ato declaratório ambiental ADA.*

*Constata-se, que através da Portaria nº 50/2002, de 18 de abril de 2002, às fls. 203, o IBAMA reconheceu como reserva particular do patrimônio natural a área de 35.531,0 ha, constituindo se parte integrante do imóvel "Fazenda Nova Larga", de propriedade do interessado. Cumpre mencionar que o art. 2º dessa Portaria determina ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996, em especial no seu art. v, incumbindo de proceder à averbação do respectivo termo de compromisso no Registro de Imóveis competente, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto. Contudo, descumprindo a expressa determinação contida na Portaria supracitada, bem como o § 1º do art. 21 da Lei nº 9.985, de 2000, o interessado não providenciou a averbação dessa área de utilização limitada nas matrículas pertinentes ao imóvel rural em tela. Averbou a RPPN somente em 15/05/2007. Portanto para os exercícios de 2003, 2004 e 2005 ora fiscalizados, fatos geradores em 1º de janeiro de 2003, 2004 e 2005, não será aceita a exclusão da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, por não estarem devidamente averbadas à margem da matrícula a RPPN até as datas mencionadas. Além disso, na cópia do ADA apresentada não há informação referente RPPN, também sendo o motivo da glosa.*

Observa-se nos autos, que o ADA trazido foi protocolado no IBAMA em 15/02/2001 (ADA relativo a outro exercício). Além disso, constatase que no requerimento do ADA (fls. 379), não contempla Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) em discussão. Assim, é de se considerar falta de apresentação de ADA tempestivo. Além disso, a área de RPPN foi averbada, somente, em 15/05/2007 (fls. 340/378).

Pelo exposto e dentro da mesma linha aplico o julgado acima para o lançamento, ora apreciado, negando provimento nesse ponto, uma vez que, o ADA de fl. 174 não contempla qualquer área de RPPN.

#### Valor da Terra Nua

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos utilizados pelo relator do voto do acórdão da DRJ acerca do VTN, apenas foi solicitada novamente que fosse aceito o valor indicado no Laudo Técnico apresentado..

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo a retificação do lançamento, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...)

A autuação fiscal baseou-se, também, na avaliação da terra nua conforme os valores constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, visto que a autoridade fiscal considerou insatisfatório o laudo técnico apresentado, por não identificar fontes de informação, não utilizar pelo menos cinco elementos amostrais, não homogeneizar os resultados de acordo com as características dos imóveis e não expurgar os valores excedentes ao desvio padrão, conforme NBRs 8799 e 14653-3.

Em sede de impugnação, apresentou a interessada o laudo técnico de fls. 115 a 143, que utiliza os elementos amostrais indicados nas fls. 130 a 138, consistindo em informações de órgãos oficiais, negócios realizados e ofertas, referentes aos meses de abril/2001, outubro/2001, dezembro/2005, junho/2004, outubro/2001, maio/2004, maio/2005 e dezembro/2003.

O laudo técnico apresentado informa, em seu item 9, fl. 121, adotar o “MÉTODO DIRETO COMPARATIVO DE DADOS DE MERCADO”, esclarecendo que se trata de técnica que consiste na “... *comparação com outros imóveis transacionados ou em oferta, pertencentes a uma mesma microrregião, contemporâneos e de características semelhantes (dados de mercado), ...*”.

A contemporaneidade dos elementos amostrais é assunto tratado no item 7.4.3.3, da NBR 14653-3 e, no conjunto amostral adotado, as datas das ofertas, transações e informações divergem, em maior ou menor grau, da data de ocorrência do fato gerador do exercício 2001 – 1º de janeiro desse ano. Datam as amostras dos meses de abril/2001, outubro/2001, dezembro/2005, junho/2004, outubro/2001, maio/2004, maio/2005 e dezembro/2003. A peça técnica deveria ter demonstrado, para os elementos amostrais não contemporâneos, a pertinência do valor obtido com a data de referência da avaliação, fazendo, se fosse o caso, os ajustes necessários para assegurar a aplicabilidade do resultado obtido.

Na presente situação, em que se requer a reforma de lançamento tributário regularmente efetuado, é necessária prova inconteste das argumentações do interessado – aí incluída a comprovação do VTN do imóvel – o que não pode ser feito por um trabalho que deixa de demonstrar, satisfatoriamente, que suas conclusões seriam aplicáveis à data de referência – ou seja, a data de ocorrência do fato gerador no exercício de 2001.

Por todas as razões expostas, o laudo apresentado não pode ser aceito para fins de comprovar o alegado valor da terra nua, devendo ser mantida a avaliação feita pelo Fisco, com fundamento no *caput* do art. 14, da Lei nº 9.393/96, mencionado à fl. 07 dos autos.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco. A recorrente não enfrentou com argumentos e não trouxe em sede de recurso provas suficientes pra descaracterizar o que foi consubstanciado pela fiscalização, tampouco argumentado pela DRJ na transcrição acima.

Contudo, nesse contexto, cumpre observar que para essa mesma propriedade, no exercício 2003, apreciado no citado Acórdão nº 2202-002.007, foi aceito VTN do laudo técnico apresentado pelo próprio contribuinte, da seguinte forma:

Processo nº 10183.005182/2005-81  
Acórdão n.º **2102-002.543**

**S2-C1T2**  
Fl. 14

---

*Assim sendo, é de se acolher o valor de R\$ 6.009.275,97, constante do Laudo de Avaliação, como sendo o Valor da Terra Nua (VTN) para o exercício de 2003.*

Ou seja, diante desse parâmetro resta coerente e adoto para o presente exercício o mesmo valor indicado no próprio Laudo do Contribuinte apresentado e aceito por esse Conselho, no processo 10183.005552/2007-41, qual seja, o valor de terra nua tributável, de R\$ 6.009.275,97.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto POR NEGAR provimento ao Recurso de Ofício e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para acolher o valor de R\$6.009.275,97, como sendo o Valor da Terra Nua (VTN).

*Assinado digitalmente.*

Rubens Maurício Carvalho - Relator.